



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 15/2023.

Em 05 de abril de 2023.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, que “Altera a Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.”.

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal

1 Introdução

A elaboração desta nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

A nota técnica deve observar o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A referida MP altera a Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Segundo a Exposição de Motivos 00046/2023 MGI (EM), a proposta ora apresentada tem por objetivo estabelecer medidas excepcionais e urgentes voltadas à atender maiormente aos pleitos dos Estados e dos Municípios, a pedido da Confederação Nacional dos Municípios e da Frente Nacional de Prefeitos, após a repercussão da Marcha dos Prefeitos ocorrida na semana de 27 a 30 de março do corrente ano, em Brasília, ante a dificuldade de atender de modo pleno a nova legislação diante da complexidade das alterações, em especial em municípios de menor porte.

Ainda segundo a referida EM, o pleito não tem o condão de protrair a aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, mas tão somente permitir por nove meses a convivência entre as legislações, visando que os legislados possam adaptar as suas estruturas e se capacitar em seus próprios regulamentos e sistemas de informação e, para mais, mitigar impactos negativos na economia nacional, visto que as compras públicas movimentam a órbita de 12% do PIB do Brasil.

Por fim, a Exposição de Motivos afirma a necessidade e urgência dessa alteração, tendo em vista o exaurimento temporal da eficácia jurídica-normativa das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, preconizada pelo art. 191 e o inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133, de 2021, considerando o impacto nacional.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Convém ressaltar que, como regra geral, o objeto da nota técnica de adequação orçamentária não abrange o exame da observância dos pressupostos constitucionais de admissibilidade das medidas provisórias (relevância e urgência).

Quanto a esse aspecto, de qualquer forma, parece razoável considerar que as informações constantes da referida Exposição de Motivos, citadas anteriormente, atestam que foram observados os pressupostos constitucionais de admissibilidade das medidas provisórias (relevância e urgência).

Aponte-se que as alterações propostas pela MP em análise, possibilidade de prorrogação do uso das leis de licitações (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Lei nº 12.462/11 (art. 1º a 47-A)), de acordo com a EM nº 00046/2023 MGI, não apresentam impacto orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional, portanto, não conflita com as normas que regem o direito financeiro/orçamentário, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 Considerações Finais

São esses os subsídios considerados relevantes para apreciação da Medida Provisória nº 1.167/2023, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Vincenzo Papariello Junior

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos